

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de equipamento detector de metais, fixo ou portátil, em todos os veículos destinados ao transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

Art. 2º A operação do equipamento deverá ficar a cargo do motorista ou de outro membro da tripulação do veículo, após ter concluído treinamento específico para tal fim.

§ 1º Todos os passageiros deverão passar pelo detector de metais, juntamente com sua bagagem de mão.

§ 2º Em caso de ser indicada a presença de material metálico pelo detector, o passageiro deverá ser convidado a exibi-lo ao operador, de forma a demonstrar não se tratar de arma branca ou de fogo.

Art. 3º Não será permitido o embarque de passageiro portando qualquer tipo de arma, bem como daquele que se recuse a passar pelo detector de metais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as autoridades policiais devidamente identificadas e os casos de impedimento médico, comprovado na forma da regulamentação em vigor.

Art. 4º As especificações dos aparelhos detectores de metais, bem como sua forma de uso, deverão ser regulamentadas pelos órgãos federais competentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, é cada vez mais comum a ocorrência de assaltos a ônibus durante o seu trajeto, especialmente em trechos de baixo movimento e no período noturno.

Em grande parte dessas ações, os bandidos embarcam normalmente, como um passageiro comum e, em um determinado local anteriormente combinado com outros meliantes, anunciam o assalto, rendem a tripulação e os passageiros com o uso de armas, e desviam o veículo para alguma estrada menos movimentada.

Após essa operação, os assaltantes roubam todo tipo de pertences que possam carregar, muitas vezes chegando a ferir ou até matar algumas das vítimas, o que torna ainda mais grave a situação.

Este projeto de lei tem por objetivo inibir essas ações, por meio da instalação de detectores de metais nos veículos do transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, de forma que não seja permitido o acesso aos ônibus, de pessoas portando armas.

As exceções feitas dizem respeito a policiais devidamente identificados, que necessitam portar a arma para exercer seu trabalho, e também a pessoas que por questões de saúde não possam se submeter à vistoria com o detector de metais, como é o caso dos usuários de marcapasso.

Outro aspecto desta iniciativa que deve ser considerado, é que havendo uma lei que regule a matéria em nível federal, especificamente para o transporte interestadual, esta poderá, respeitadas as condições de cada localidade, servir de molde para ações no mesmo sentido em âmbito estadual e municipal, para o transporte intermunicipal e urbano, respectivamente.

Por fim, propomos um período de latência de 180 (cento e oitenta) dias para a lei entrar em vigor, para que as empresas e os órgãos reguladores possam adaptar suas estruturas operacionais e de fiscalização às regras propostas.

Pelas razões expostas e buscando proporcionar um aumento da segurança para os passageiros e trabalhadores do transporte coletivo interestadual de passageiros, solicitamos aos nobres Pares o apoio para discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO